



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CASA CIVIL - CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR - 1972

Este produto reúne todos os Despachos Normativos do Governador do Estado de São Paulo publicados no Diário Oficial, no ano de 1972.

É importante observar que os textos foram digitados conforme publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Equipe da Biblioteca da Casa Civil



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA
DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1972)

SUMÁRIO

[Clique no ato para ver a íntegra](#)

DESPACHO [NORMATIVO] DO GOVERNADOR, DE 14-1-1972.....	3
RETIFICAÇÃO DO DESPACHO [NORMATIVO] DO GOVERNADOR, DE 14-1-1972	5
DESPACHO [NORMATIVO] DO GOVERNADOR, DE 24-1-1972.....	6
DESPACHO [NORMATIVO] DO GOVERNADOR, DE 21-3-1972 (RETIFICADO).....	9
DESPACHO [NORMATIVO] DO GOVERNADOR, DE 22-3-1972 (RETIFICADO).....	18
DESPACHO [NORMATIVO] DO GOVERNADOR, DE 21-3-1972 (RETIFICAÇÃO)	22
DESPACHO [NORMATIVO] DO GOVERNADOR, DE 22-3-1972 (RETIFICAÇÃO)	23
DESPACHO [NORMATIVO] DO GOVERNADOR, DE 3-4-1972	24
DESPACHO [NORMATIVO] DO GOVERNADOR, DE 13-6-1972.....	25
DESPACHO [NORMATIVO] DO GOVERNADOR, DE 21-7-1972.....	30
DESPACHO [NORMATIVO] DO GOVERNADOR, DE 1º-8-1972.....	31
DESPACHO [NORMATIVO] DO GOVERNADOR, DE 6-11-1972.....	32
DESPACHO [NORMATIVO] DO GOVERNADOR, DE 14-11-1972.....	34



DESPACHO [NORMATIVO] DO GOVERNADOR, DE 14-1-1972

Assunto: Funcionalismo; Assiduidade; Demissão; Exercício Financeiro

No processo GG 1.558/71 c/aps. SF-7.823/71, 14.182/70 SF, 2.713/71-SF,6.705/71-SF em que é interessada a Secretaria da Fazenda sobre exegese do artigo 266, V. da Lei n. 10.261 de 1968: "Considero, relativamente à interpretação do artigo 266, inciso V, da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado) - que a expressão durante 1 (um) ano, nêle contida, refere-se ao exercício financeiro, isto é, contando-se o lapso questionado de 1º de janeiro a 31 de dezembro, nos termos do parecer do SAJ, a fls. 4/9, que aprovo, bem como do esclarecimento prestado pela ATL, a fls. 11/12, segundo o qual a redação dada àquele dispositivo deve-se a uma impropriedade da lei nova; A presente decisão, que se reveste de caráter normativo, deve ser publicada para conhecimento de todos os órgãos da Administração juntamente com os pronunciamentos acima aludidos, que a fundamentaram; A seguir, sejam os autos restituídos ao SAJ, para as providências complementares".

PARECER DO SAJ DA CASA CIVIL

Processo n. GG-1.558/71 c/aps. 7.823/71 mais 14.182/70-SF.

Parecer nº 886/71 mais 2.713/71 mais 6.705/71-SF.

Interessado: Geraldo Nunes Filho.

Localidade: Capital.

Assunto: Exegese do artigo 256, V, da Lei n. 10.261/68.

Cogita-se no processo número 7823 de 1971-SF em apenso, sobre a orientação exegética respeitante ao artigo 256, V, da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Eis a letra do dispositivo:

"Artigo 256 - será aplicada a pena de demissão nos casos de:

V - ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, interpoladamente, durante 1 (um) ano".

A dúvida abrolhou quanto ao *dies a quo* de que trata o texto legal. Estar-se-ia estabelecendo, como um ano, o período de doze meses, a contar da primeira falta injustificada, praticada esta a qualquer tempo, ou seria este período o exercício financeiro. Isto é o contado a partir de 1º de janeiro a 31 de dezembro?

Não se trata, é curial, de questão especiosa, dadas as consequências a que poderá levar a exegese do dispositivo em um ou outro sentido.

A revogada C.L.F., era mais precisa, dispondo:

"Artigo 643 - será aplicada a pena de demissão nos casos de:

VI - Ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o ano".

Vê-se, pois, que o vigente Estatuto dos Funcionários Públicos Civis apresentou duas alterações em relação à C.L.T.:

a) A substituição do artigo definido "o" pelo numeral "1 (um)";

b) A redução do limite de tolerância das ausências injustificadas, interpoladas, de sessenta, para quarenta e cinco.

Inconteste, nos item b, o gravame de lei nova, que não encontra justificativa nos dispositivos legais anteriores, sendo de se notar, outrossim, que o Estatuto dos Funcionários Públicos da União, artigo 207, § 2, mantém o limite de sessenta faltas ao serviço, "durante o período de 12 meses".

Feitos êstes reparos, mister se faz uma peregrinação a dispositivos outros que disponham sobre eventuais efeitos da inassiduidade em períodos, evidentemente determinados, a fim de que se verifique qual o critério do legislador para a solução de outras questões em que a assiduidade esteja em jogo.

Dispõe o artigo 110, § 1º:

"As faltas ao serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo a uma por mês, poderão ser abonadas..."



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1972)

Não padece dúvida de que aqui, ao se referir a "ano", o legislador teve em vista o exercício financeiro, ou seja, o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro.

Mais explicita a Lei no artigo 176, § 3º: "O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias, se o servidor, o exercício anterior, tiver, considerados em conjunto, mais de 10 (dez) não comparecimentos..."

O que se verifica, portanto, é que para a aferição da assiduidade, como ponto de partida para as consequências de seu cumprimento, ou não, o legislador tem em mente o ano, considerado como o período de 1º de janeiro e 31 de dezembro e tanto assim é, que, quando a Lei entende de forma diversa, o faz empregando terminologia que não deixa margem para a menor dúvida, como no caso dos adicionais por tempo de serviço, referidos pelo artigo 127 e explicitados pelo artigo 128 da Lei nº 10.261-68, *verbis*:

"A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, considerado êstes sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias."

Há que se atentar, por derradeiro, em dúvida, ao princípio, benigna amplianda, odiosa, restringenda, donde a conveniência da fixação do critério ora esposado.

Não se afirme, outrossim, que a adoção de tal ponto de vista propiciará a impunidade de servidores inassíduos, desde que, em cada ano, dentro daqueles limites de tolerância legal. A inassiduidade, como a impontualidade, constituem inobservância de ver estabelecido pelo artigo 241, I, da Lei nº 10.261-68 e a falta injustificada ao serviço, vê a ser proibição estabelecida pelo artigo 242, IV, do mesmo Diploma, ensejando as punições de que tratam os artigos 253 e 254 daquela Lei.

Desta forma, encontra-se o presente processo em têrmos de galgar à elevada consideração governamental.

É o nosso parecer, s.m.j.

Serviço de Assistência Jurídica, em 6 de julho de 1971.

Lauro Ribeiro Escobar - Assistente Jurídico - Procurador do Estado

À vista do que consta do item 3.1, do parecer do DAPE (fls. 10 do proc. SF - 7.823-71, em apenso), proponho se ouça previamente, a digna ATL. - SAJ., em 7-7-71 - Giordano Felizola Tojal, Assistente Jurídico-Chefe.

PRONUNCIAMENTO DA A.T.L.

São Paulo, 25 de agosto de 1971.

Senhor Secretário

Por determinação de Vossa Excelência, foi transmitido a esta A.T.L. o incluso do processo nº GG - 1.558-71 (em anexo os de ns. SF - 6.705-71, SF - 2.713-71, SF - 14.182-70, SF - 7.823-71), em que se cuida da interpretação a ser dada ao inciso V do artigo 256, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado). Examinado o assunto, entende esta Assessoria que o exato sentido dêsse inciso é o de que a ausência motivadora da aplicação da pena de demissão ali prevista ocorre quando o funcionário falte ao serviço, sem causa justificável, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, interpoladamente, durante o ano correspondente ao exercício financeiro.

De outro modo, faltaria têrmo inicial para a contagem das faltas. A expressão "durante um ano" constante da parte final do referido inciso V, somente poderá ser atribuída à impropriedade da lei. Mais conforme com a aplicabilidade da lei aos casos concretos estava a redação do inciso VI, do artigo 643, da CLF., que continha a expressão "durante o ano". E princípio se exegese que se não se atenha o intérprete à letra fria do texto, mas busque desvendar o conteúdo e o verdadeiro alcance da norma.

Restituindo a Vossa Excelência o aludido processo e seus anexos, aproveito o ensejo para reiterar-lhe os protestos de minha alta consideração.

João Antonio da Fonseca - Assessor Chefe.

À Sua Excelência o Senhor Doutor Henri Couri Aidar, Secretário de Estado - Chefe da Casa Civil.

DOE, Seção I, 18/01/1972, p. 4

Retificação: DOE, Seção I, 19/01/1972, p. 15



RETIFICAÇÃO DO DESPACHO [NORMATIVO] DO GOVERNADOR, DE 14-1-1972

Parecer do SAJ da Casa Civil

Onde se lê: Processo GG 1.558/71 c/aps. 7.823/71 - SF mais 14.182/70 SF - Parecer nº 886/71 mais 2.713/71 - SF mais 6.705/71 SF.

Leia-se:

Processo GG 1.558/71 c/aps. 7.823/71 - SF, 14.182/70-SF., 6.705/71 SF.

- Parecer nº 886/71.

Artigo 256

VI - Ausência... o ano

Onde se lê:

Vê-se... à CLT.

Leia-se:

Vê-se... à C.L.F.

Dispõe o artigo 110

Onde se lê:

Mais explícita

Leia-se:

Mais explícita

DOE, Seção I, 19/01/1972, p. 15



DESPACHO [NORMATIVO] DO GOVERNADOR, DE 24-1-1972

Assunto: Processo administrativo; Sindicância com proposta de arquivamento.

No processo de sindicância GG 3.030-71 c/ aps. SSP 8.304-71, instaurado contra Lino Costa Florin e outros: "Em complemento à orientação normativa exarada no processo GG 474-70, publicada no 'D.O.' de 12/8/70, entendo que, em se tratando de Sindicância, há de ser atendido o critério constante do parecer do Serviço de Assistência Jurídica de meu Gabinete, a fls. 4-10, **que aprovo e cuja publicação determino para ciência de todos os órgãos da Administração.** Assim, no caso objeto deste expediente, deverá a Secretaria da Segurança Pública tomar as providências que se fizerem necessárias".

PARECER DO SAJ DA CASA CIVIL

Processo nº GG-3.030/71 c/ap. 8.304/71-SSP

Parecer nº 58/72

Interessado - Lino Costa Florin e outros.

Localidade - Capital

Assunto - Sindicância com proposta de arquivamento.

Em face de despacho normativo publicado no DOE do dia 11.11.1969 (GG-474/70), ratificado pelo atual Chefe do Poder Executivo, alçou até Sua Excelência a presente sindicância, embora proposta de arquivamento, vez que os sindicatos, em razão das infrações que lhes foram atribuídas, em tese poderiam vir a sofrer a pena de demissão.

2. A propósito mister se torna realçar, de imediato, que aqueles r. despachos não têm, data venia, o alcance que lhes pretende emprestar, a ponto de se embarcarem até as simples "sindicâncias" meio sumário para se apurar a existência ou não de acenadas irregularidades ensejando ou não a instauração do processo administrativo

2.1 Recorde-se com o Prof. José Cretella Jr.:

".....
Sindicância administrativa ou, abreviadamente, sindicância, é o meio sumário de que se utiliza a Administração do Brasil para, sigilosa ou publicamente, com indiciados ou não, proceder à apuração de ocorrências anômalas no serviço público, as quais, confirmadas, fornecerão elementos concretos para a imediata abertura de processo administrativo contra o funcionário público responsável.

Não se trata de procedimento temerário da Administração, consistindo, ao contrário, em operação preliminar, realizada *ad cautelam*, que inúmeras vezes poupa ao Estado processos demorados e dispendiosos, ao mesmo tempo que livra o servidor público de envolver-se, gratuitamente, nas malhas de processo administrativo, dentro do qual teria de defender-se, quer fosse o causador da irregularidade ou não." (*in*. Trat. Dir. Adm., vol. VI, pág. 153), mais adiante preleciona:

"Nunca será demais frisar que a sindicância não se confunde com o processo administrativo. A expressão processo sumário, empregada na lei paulista, como sinônima de sindicância é destituída de rigor técnico.

Estabelecendo-se um paralelo mais ou menos aproximado, entre o que ocorre no âmbito penal e na esfera administrativa, é lícito dizer, sob a fórmula de proporção matemática, que a sindicância está para o processo administrativo, do mesmo modo que o inquérito policial está para o processo penal.

Há sindicância sem processo e processo sem sindicância. No primeiro caso, a denúncia foi arquivada, nada se apurou de positivo contra quem quer que seja; no segundo, pela natureza da falta cometida e pelas circunstâncias especiais que cercam o fato, a Administração iniciou logo o processo administrativo." (ob. vol. cit. págs. 154/155).

2.2 Aliás, o vigorante diploma estatutário de certa forma consagrou tais ensinamentos, consciente deflue claro do disposto no parágrafo único do art. 270 cc o art. 273 e segts., em especial os incisos I e II do art. 274 (Lei 10.261, de 28.10.1968).

2.3 Rezam os citados dispositivos:



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1972)

"Art. 270 - Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão.

Parágrafo único - O processo será precedido de sindicância, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou da sua autoria."

"Art. 27 - Promove-se a sindicância:

I - como preliminar do processo, nos termos do parágrafo único do art. 270; e

II - quando não for obrigatória a instauração do processo administrativo".

2.4 - Diante de tais pressupostos de ordem doutrinária e consagrados pelos legisladores estaduais, portanto plenamente válidos e eficazes, verifica-se, para logo que inaplicável são aqueles r. despachos, de caráter normativo, quando se cuida de simples sindicância, como aqui, em virtude da qual se conclui pelo arquivamento, pura e simples.

3.1 - Não há como alçar até o Senhor Governador, a mais alta autoridade do Estado, tais meios sumários de simples averiguação de possíveis irregularidades e de quais os seus eventuais responsáveis visto como ou se alcança conclusão positiva, justificadora do competente processo administrativo ou negativa, como ocorre aqui, impondo o seu imediato arquivamento pela autoridade que houver mandado instaurar a sindicância, ressaltando-se que se cuida da hipótese prevista no citado item 1 do artigo 274 do Estatuto.

3.2 - De feito. Os r. despachos em referência dizem respeito aos processos administrativos disciplinares num sentido estrito, técnico, de modo que refogem os meios sumários, sindicantes, quando menos aqueles cuja conclusão seja pelo arquivamento, como aqui.

3.3 - Neste ponto, sem pretender abrir polêmica, com o intuito exclusivo de aflorar aspecto que se nos afigura sobremodo relevante, julgamos que também a outra hipótese prevista no citado artigo 274 do Estatuto, a consignada no item 11 - "Promove-se a sindicância: - ... II quando não for obrigatória a instalação do processo administrativo, em tese não deve alçar até o Chefe do Executivo, porquanto à autoridade que determinou a sindicância conferiu-lhe a lei de competência para ajuizar da natureza da falta disciplinar de modo a aferir a pena correspondente.

3.4 - Assim se a autoridade sindicante, ou a competente para aplicar as penas enumeradas no artigo 256, exceto a de demissão entender dispensável a abertura de processo administrativo disciplinar, o meio sumário adotado pode e deve ser solucionado na âmbito da unidade administrativa em que foi instaurado.

3.5 - Tal entendimento, no que tange à hipótese específica do item II do artigo 274 — com sobras de razão na do item I do mesmo dispositivo — julgamos que se coaduna com a melhor doutrina e com a disciplinação legal específica e, o que importa, com a diretriz normativa naqueles r. despachos, já que os mesmos se referem a processos administrativos de caráter disciplinar, como se vê:

"

.....
I - O Serviço de Assistência Jurídica da Casa Civil representou a esta Chefia a propósito da apreciação dos processos administrativos de caráter disciplinar, que vêm sendo decididos por autoridades incompetentes, visto que a aplicação da pena demissória é da alçada exclusiva de Vossa Excelência.

II - Outras nulidades têm sido decretadas, na mesma linha de orientação, face às absolvições ou mitigações de penas, aplicadas também por autoridades hierarquicamente inferiores a quem em tese, caberia o julgamento da infração.

.....
Por outro lado, dispondo a Lei nº 10.260-68 em seu artigo 269, I em combinação com o artigo 251, IV e V, que é da competência governamental privativa a aplicação das penalidades de demissão e demissão a bem do serviço público, é curial que o referido Diploma ao assim se referir, veio também a deferir o exame e julgamento dos processos em que a penalidade demissória é cabível em tese, ao Governador, pois é curial que somente tem competência para absolver ou atenuar penalidades, a autoridade competente para aplicar aquela em tese cabível.

Tal princípio, além de alicerçado em orientação exegética de fundo lógico emana do disposto no artigo 301 da Lei nº 10.260-68, que determina:



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1972)

"Quando escaparem À sua alçada as penalidades e providências que lhe parecerem cabíveis, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo deverá propô-las justificadamente dentro do prazo marcado para julgamento à autoridade competente".

..... D.O.E., 12-3-1970, p. 6

4. Concludentemente: cuidando-se de mera sindicância, haverá sempre o processo respectivo que será solucionado no âmbito da unidade administrativa em que foi instaurado, salvo se da sindicância derivar-se justificar, a critério da autoridade competente à vista da densidade da gravidade da falta em razão de sua natureza a instauração do processo administrativo disciplinar.

5. Diante de todo o exposto, julgando haveremos informado sobre as verdadeiras balizas daqueles mencionados r. despachos propomos o reencaminhamento do processo à Secretaria da Segurança, onde ali deverá ser alcançada a solução final de arquivamento, em causa.

É o nosso parecer, s.m.j.

Serviço de Assistência Jurídica, em 18 de janeiro de 1972.

Thyrso Borba Vita - Assistente Jurídico - Procurador Seccional

De acordo com o parecer supra, devendo a decisão que vier a ser proferida, se concorde com a **tese esposada, ter caráter normativo.**

SAJ, em 19-1-72

Giordano Felizola Tojal, Assistente Jurídico-Chefe.

DOE, Seção I, 19/01/1972, p. 11



DESPACHO [NORMATIVO] DO GOVERNADOR, DE 21-3-1972 (RETIFICADO)

Pronunciamento do Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Assunto: Caução; Substituição da caução por fiança bancária; Títulos; Contratos; Bônus Rotativos do Tesouro do Estado de São Paulo

No proc. GG 1.680-71 c/aps. SA 4.230-71, em que é interessada a Associação Paulista de Empreiteiros de Obras Públicas, sobre substituição de caução em dinheiro ou títulos, por fiança bancária, em garantia da execução de contrato: "Senhor Governador: Manifesto-me de acordo com os pronunciamentos dos ilustres Secretários de Estado dos Transportes dos Serviços e Obras Públicas e da Fazenda, alicerçados nas manifestações dos órgãos competentes das respectivas Pastas, bem como o parecer do SAJ, todos no sentido da possibilidade de substituição da caução por fiança bancária, relativamente aos contratos celebrados antes da vigência da Lei nº 10.395-70, desde que atendidas as condições referidas pelo SAJ. Isto posto, proponho a Vossa Excelência aprovação dos mesmos com **força normativa**". — Palácio dos Bandeirantes, 21 de março de 1971 - Henri Couri Aidar.

"Aprovo o entendimento dos Srs. Secretários de Estado dos Transportes, dos Serviços e Obras Públicas da Fazenda e Chefe da Casa Civil, que servirá de norma para todos os órgãos da Administração. Publiquem-se as manifestações a que alude o Sr. Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil". — Laudo Natel

Parecer do SAJ da Casa Civil

Processo nº GG 1.680-71 (Ap. 4.230-71 - Papel)

Parecer nº 1.038-71

Interessado: Associação Paulista de Empreiteiros e Obras Públicas

Localidade: Capital

Assunto: Substituição de cauções e retenções, em dinheiro ou títulos, por fiança bancária, em garantia da execução dos contratos firmados antes da vigência da Lei 10395-70 - Possibilidade em termos.

1. Cuidam, os autos, da solicitação, ao Sr. Secretário da Agricultura da Associação Paulista de Empreiteiros e Obras Públicas no sentido de se permitir a substituição de cauções e retenções em dinheiro ou títulos, por fiança bancária, em garantia da execução dos contratos firmados antes da vigência da Lei 10.395-70.

2. A Associação argumenta que:

a) que a substituição é aceita pelos demais órgãos estaduais;

b) a fiança bancária traz maior garantia, "eis que, no inadimplemento contratual, além da perda da financeira, traz a quebra do crédito da empreiteira face aos estabelecimentos bancários";

c) a medida viria, em muito, amenizar a situação das empresas (que sofrem notório atraso nos pagamentos), sem que qualquer prejuízo possa ser causado ao órgão contratante; e
d) tanto o exposto é verdadeiro que a Lei 10.395, de 17-12-70, pelo exposto no artigo 50, deixa à escolha da firma contratante o tipo de garantia a ser prestada.

3. A Secretaria da Agricultura, à vista das conclusões apresentadas pela sua douta Consultoria Jurídica, conforme se verifica pelo bem elaborado parecer de fls. 3/5 - do apenso, vem recusando a substituição de garantias, "prestadas sob a égide da legislação anterior à Lei 10.395, de 17-12-70".

4. Baseia-se o parecer, no que dispõe a nova redação do parágrafo 2º do artigo 17 do Decreto 8.053-36, dada pelo artigo 1º do Decreto 42.419-63, que faculta ao Secretário de Estado substituir a caução prevista no parágrafo 1º, do referido artigo 17, por outra qualquer garantia, porém, somente no caso de aceitação da proposta e antes da assinatura do contrato. Portanto, pelo referido decreto, impossível era a substituição da caução na vigência do contrato.

5. Contudo, de notar-se o que dispunha o artigo 139, da Lei 6.864, de 13-8-62:



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1972)

"A restituição de caução, a substituição e liberação de fiança e o cancelamento dos respectivos termos somente terão lugar por decisão do Tribunal".

6. De lembrar-se ainda, a prevalência da norma legal sobre a decretual. Esta não revoga aquela.

7. Eis o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a respeito do assunto, abrangendo a interpretação do transcrito artigo 139 (Revista de Jurisprudência e Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1º semestre de 1963 - nº 13, fls. 49-50):

"O artigo de lei citado (art. 139), ao utilizar a expressão "substituição", ligada mais diretamente ao termo "fianças", evidentemente não quis excluir a caução, devendo tratar-se de mera impropriedade de técnica legislativa, uma vez que se não compreenderia a restrição quanto à fiança por razões que são idênticas, por isso que se a fiança bancária é adotada, ela cobre por igual o contrato. Permito-me ir mais além: entendo que a fiança prestada a um contrato, sem restrições, como é de praxe, garante-o em sua integridade, ao passo que a caução cobre apenas uma porcentagem do valor do contrato.

É verdade que não se encontra dispositivo de lei que expressamente permita a substituição de caução por fiança; entretanto, inexistente dispositivo que expressamente vede essa iniciativa de grande efeito econômico, financeiro e social, utilíssima à própria Administração porque areja o campo da contratação das obras públicas e torna mais ampla a sua possibilidade e mais atrativo aos empreiteiros, de vez que os desonera da imobilização dos vultosos capitais nas cauções.

Entende-se, hoje, que a jurisprudência tem, por vezes, uma função supletiva de legislação, e foi no exercício dessa função que o Tribunal de Contas evoluiu da exigência pura e simples da caução para a admissão e aceitação da fiança bancária.

Nesta ordem de idéias, não me parece abusivo que se dê um passo além, resguardando sempre os altos interesses da Administração, e se permita, mediante o acurado exame de cada caso concreto, a substituição da caução pela fiança, durante a execução do contrato. E somente, então, e depois disso, seria liberada a garantia em pecúnia".

8. Mantendo a orientação, o Tribunal, posteriormente, em 1967, expediu as Instruções nº 3, que dispunham:

"A caução ou fiança dada em garantia da execução do contrato, que obedecerá à forma e ao "quantum" fixados nas disposições legais e regulamentares, será liberada, restituída ou substituída mediante ato da autoridade administrativa competente, a qual comunicará o fato ao Tribunal, dentro de três dias úteis, após a sua concretização, devendo a comunicação observar, no que couber, as normas estabelecidas nas instruções 2-60 e 3-63".

9. A obediência às mencionadas Instruções 3/67 foi determinada pelo preceito do art. 1º do Decreto 50.024/68.

10. A Lei 10.319, de 16.12.68 reafirmou a possibilidade de substituição, ao dispor:

Art. 20 - Compete ao Tribunal:

.....
XII - a verificação da regularidade do ato que determine a liberação, restituição ou substituição de caução ou fiança dada em garantia da execução de contrato ou ato jurídico análogo.

11. O Decreto 52.300/69, no mesmo sentido, autoriza a substituição da caução dada em garantia da execução dos contratos de obras, serviços e aquisições.

12. Portanto, relativamente aos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei 10.395/70, em princípio, é possível a substituição da caução pela fiança bancária. Para tanto, faz-se mister que:

a) a fiança bancária corresponda, pelo menos, ao valor da caução a ser substituída; e
b) seja válida até a total execução do objeto do contrato, com o seu recebimento definitivo pela Administração.

13. Hoje, dentro das modalidades permitidas por lei, o contratante escolhe livremente a garantia a ser prestada. A sua substituição é possível quando conveniente às partes (Lei 10.395/70 - arts. 50 e 51 - II - "a").



14. O Sr. Secretário de Agricultura submeteu a deliberação do assunto ao Senhor Governador que, se assim entender, poderá dar à interpretação ora defendida — já adotada por diversos órgãos — **caráter normativo**, para que haja procedimento uniforme entre todos os órgãos da Administração Estadual, Centralizada e Descentralizada.

À consideração superior.

Serviço de Assistência Jurídica, em 30 de julho de 1971.

Wolney Ceneviva. Assistente Jurídico - Procurador do Estado.

Como medida de cautela, proponho se ouçam a respeito da matéria os dignos titulares das Secretarias de Transportes e Serviços e Obras Públicas, considerando que nas citadas Pastas é onde são executados, em maior volume, obras e serviços públicos.

SAJ, em 5.8.71

Giordano Felizola Tojal, Assistente Jurídico-Chefe

PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DOS TRANSPORTES

Parecer nº CJ/894

Processo nº GG-1.680/71

Interessado - Associação Paulista de Empreiteiros de Obras Públicas

Assunto - Caução. Substituição por fiança bancária. Norma adotada põe esta Pasta, de acordo com o Parecer nº 1038/71 do SAJ.

Senhor Secretário

1. O Senhor Governador do Estado, pelo R. Despacho do Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil, solicita a manifestação de Vossa Excelência sobre o problema suscitado pela Secretaria da Agricultura, referente à substituição de caução em dinheiro ou títulos, por fiança bancária, para garantia de contratos em execução.

2. Entende a Consultoria Jurídica da Secretaria da Agricultura não ser possível a substituição em referência, face às disposições do artigo 135 do Decreto-lei Federal nº 200, de 25-2-1967, que dispõe sobre a garantia exigível nas licitações, as quais só poderiam ser aceitas nas modalidades ali previstas, antes da licitação. Uma vez escolhidas, não poderiam ser substituídas por outras. A faculdade de substituir a caução prevista no artigo 17 § 1º do Decreto nº 8.053, de 26-12-1936, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 42.419, de 29-8-1963, por outra garantia, como entende a Consultoria Jurídica da Secretaria da Agricultura, só poderia ser exercitada "anteriormente ao Edital".

3. Esta Secretaria de Estado tem adotado a orientação exposta no Parecer nº 1.038/71, do "SAJ", permitindo, sempre que solicitada, a substituição da caução em dinheiro ou títulos por fiança bancária, com as cautelas ali preconizadas, eis que, o próprio C. Tribunal de Contas do Estado, ao responder em 1963, consulta formulada pelo Diretor Executivo do "Fundo para Construção da Cidade Universitária" "Armando de Salles Oliveira", concluiu favoravelmente nestes termos:

"a) em tese é possível a substituição da caução pela fiança bancária;

b) a fiança bancária, nessa hipótese, há de corresponder rigorosamente ao valor da caução contratual;

c) no processo de substituição observar-se-ão, na ordem administrativa, as mesmas cautelas e exigências adotadas na prestação da caução;

d) a substituição será averbada à margem do registro do contrato, mediante ofício da autoridade competente, instruído com os comprovantes respectivos;

e) somente após essa averbação é que poderá ser autorizado o levantamento da caução substituída."

(Revista de Jurisprudência e Instruções do Tribunal de Contas - 1º Semestre de 1963).

4. Essa norma vem sendo seguida por esta Pasta até a presente data, pois já na vigência do Decreto Lei Federal nº 200, de 25-2-1967, cuja aplicação aos Estados e Municípios foi determinada pela Lei Federal nº 5.456, de 20-6-68, esta Consultoria Jurídica continuou orientando no mesmo sentido, conforme se verifica do Parecer nº CJ-563 emitido em fevereiro de 1969, pelo Procurador do Estado, Dr. Reynaldo Bueno de Souza, cuja cópia anexamos.



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1972)

5. A orientação firmada com base na legislação anterior, artigo 139 da Lei nº 6.864, de 13-8-1962 e artigo 17 do Decreto nº 8.053 de 26-12-1936, alterado pelo Decreto nº 42.419, de 29-8-1963, alterado pelo Decreto nº 42.419, de 29-8-1963, não foi modificada pela Lei nº 10.395, de 17 de dezembro de 1970, cujo artigo 51, ao estipular a alteração dos contratos por mútuo acordo, dispõe "in verbis":

"Artigo 5º - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados nos seguintes casos:

I - unilateralmente, pela Administração;

.....
II - Bilateralmente por mútuo acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução:..."

6. Embora a lei faculte a contratante a escolha da garantia nos termos do artigo 50 (Lei nº 10.395, de 17-12-1970), admite a sua substituição por mútuo acordo das partes consagrando a orientação anterior.

7. A substituição da caução por fiança bancária, portanto tem sido a norma adotada por esta Pasta desde sua instalação, observadas todas as cautelas preconizadas pelo "SAJ", conforme está expresso no Parecer CJ-563, anexo por cópia.

É o parecer "sub censura"

São Paulo, 13 de setembro de 1971.

Marília Benedita Machado - Procuradora do Estado

De acordo. Data supra

Reynaldo Bueno de Souza - Procurador Seccional - Substituto

SECRETARIA DOS TRANSPORTES
CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer nº CJ-563

Processo: nº 1041-68

Interessada: Contap - Consultoria Técnica de Administração e Planejamento

Assunto: Substituição de caução. Bônus rotativos do Tesouro do Estado de São Paulo por fiança bancária.

Senhor Secretário:

1. Deseja a interessada substituir, por fiança bancária, a caução representada por bônus rotativos do Tesouro do Estado de São Paulo, que ofereceu ao Departamento Aeroviário, para garantir sua participação em concorrência pública que teve por objeto a elaboração do estudo e projeto do terminal de passageiros da ala nacional do aeroporto de São Paulo (Congonhas), da qual saiu vencedora a proposta da interessada.

2. A pretensão supra mencionada é viável, em face do que dispõe a esse respeito, a Lei Federal nº 5.456, de 20 de junho de 1968, que em seu artigo 1º determina sejam aplicados, aos Estados e Municípios, os artigos 125 e 144, do Decreto-Lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967. Por sua vez, o artigo 135 do citado Decreto-lei reza o seguinte:

"Artigo 135 - Será facultativa, a critério da autoridade competente, a exigência da prestação de garantia por parte dos licitantes, segundo as seguintes modalidades:

I - caução em dinheiro, em títulos da dívida pública ou fidejussória;

II - fiança bancária;

III - seguro garantia."

3. Do exposto, concluiu-se, prontamente, que a pretensão da interessada encontra amparo na lei. Resta, todavia, à Administração verificar se o estabelecimento bancário que vai prestar a fiança goza de bom conceito comercial; se mantém agência nesta Capital e, também que a fiança não seja por tempo, previamente, determinado, mas que perdure até a conclusão final do trabalho a ser executado e a sua aceitação pelo Departamento Aeroviário.

4. Caso a substituição se efetue, lembramos, por oportuno, que a mesma deverá ser levada ao conhecimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, em obediência ao que dispõe, sobre o assunto, o Decreto nº 50.024, de 19 de julho de 1968, que manda observar a Instrução 3-67 daquele E. Tribunal.



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1972)

É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 27 de fevereiro de 1969.

Ass. Reynaldo Bueno de Souza - Procurador do Estado.

De acordo:

Nelson Schiesari - Procurador Seccional.

Autos: G.G. 1680-71 (Papel nº4230-71 S.A.) apenso.

Interessado: Associação Paulista de Empreiteiros de Obras Públicas

Assunto:

Aprovo o parecer da consultoria Jurídica desta Pasta, constante de fls. 12-15, dos presentes autos;

2. Nos termos do despacho do Senhor Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, de fls. 10, item II, encaminhe-se o presente processo à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas;

São Paulo, 21-9-71

Fernando Pereira de Barreto - Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Transportes.

**PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS**

Autos GG - 1.680-71

Interessado: Associação Paulista de Empreiteiros de Obras Públicas

Assunto: Dissídio quanto à época de viabilidade de substituição da caução. Deslinde da questão mercê da expressa disposição do Decreto nº 47.477-66

Parecer nº 523-71

Senhor Secretário:

1. Cuida-se aqui do dissídio manifestado entre a orientação da Secretaria da Agricultura e a dos demais órgãos da Administração, no que tange a viabilidade da substituição da caução, tendo em vista a fase da avença, à qual esteja vinculada.

2. O dissídio foi notificado pela associação Paulista de Empreiteiros de Obras Públicas, em representação ao Excelentíssimo Senhor Secretário da Agricultura.

3. Ressalte-se nesta altura, que a matéria envolve os contratos anteriores à vigência da Lei nº 10.395, de 17.12.70.

4. É sabido que, anteriormente, a questão da substituição da caução no âmbito desta Secretaria, estava regulada pelo artigo 17 do Decreto nº 8.053-36.

5. No que toca à substituição da caução e sua viabilidade em função da época e da fase da avença, após a edição do Decreto nº 47.477, de 30 de dezembro de 1966, a questão deixou de apresentar dificuldades, diante do abrangimento da matéria sob todos os ângulos.

6. Vejamos o que diz o decreto:

"Artigo 1º - O artigo 17 e seus parágrafos do Regulamento de Obras Públicas do Estado, baixado pelo Decreto nº 8.053, de 26 de dezembro de 1936, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 17 - A caução prevista no artigo anterior, corresponde a um e meio por cento (1,5%) sobre a importância do orçamento e arredondadas pra Cr\$1.000 (um mil cruzeiros) das frações desta importância, será feita em dinheiro ou em títulos da dívida pública federal ou estadual pelo seu valor nominal e mediante guia expedida pela Repartição".

"§ 1º No caso de aceitação da proposta e antes da assinatura do contrato, o concorrente escolhido deverá aumentar a caução, até integralizar cinco por cento (5%) do valor de sua proposta e arredondadas para Cr\$ 1.000 (hum mil cruzeiros) as frações desta importância em dinheiro ou em títulos da dívida pública federal ou estadual, pelo seu valor nominal, e mediante nova guia, caução essa que servirá como garantia à fiel execução do contrato".

"§ 2º A caução a que se referem este artigo e o parágrafo anterior poderá, a qualquer tempo, ser substituída por títulos da dívida pública federal ou estadual, pelo seu valor nominal, e, a juízo do secretário de Estado, por outra qualquer garantia". (grifo nosso).



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1972)

“§ 3º Não serão admitidos à caução títulos gravados com a cláusula de inalienabilidade ou intransferibilidade, bem como aqueles adquiridos compulsoriamente”.

Artigo 2º - A redação do artigo 63 do Regulamento de Obras Públicas, baixado pelo Decreto nº 8.053, de 26 de dezembro de 1936, passa a ser a seguinte:

“Artigo 63 - A caução a que se referem o artigo 17 e seus parágrafos será acrescida de uma quota correspondente a cinco por cento (5%) de cada pagamento a que tenha direito o empreiteiro”.

§ 1º - O reforço a que se refere o presente artigo poderá ser substituído por títulos da dívida pública federal ou estadual, pelo seu valor nominal e, ao juízo do Secretário de “Estado, por outra qualquer garantia”.

§ 2º - Não serão admitidos, como reforço de caução, títulos gravados com a cláusula de inalienabilidade ou intransferibilidade, bem como aqueles adquiridos compulsoriamente”.

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 46.001, de 14 de fevereiro de 1966.”

7. Por igual, a orientação do Tribunal de Contas traçada nas instruções nº 3, de 1967, cuja obediência foi enfatizada pelo Decreto nº 50.024/68, também admite a substituição da caução durante a execução do contrato, aliás, como lembrou o duto parecer nº 1.88/71 do SAJ.

8. Resumindo, diante da expressa disposição do Decreto nº 47.477/66 e das normas que se lhes seguiram, não há dúvida que é viável a substituição da caução em qualquer fase da avença.

9. Relativamente à fiança bancária, em verdade ela se inclui nas cauções fidejussórias referidas na parte final do § 2º do artigo 17 do Decreto nº 8.053/36, com a redação que lhe deu o Decreto nº 47.477/66, quando ele fala em “outra qualquer garantia”.

É o parecer, s. m. j.

São Paulo, 18 de outubro de 1971

J. E. Laranjeira Neto - Procurador do Estado.

De acordo.

Data supra.

Geraldo de Campos Pacheco - Procurador do Estado, respondendo pela Chefia.

Aprovo o parecer de fls. 22 usque 26 da Consultoria Jurídica desta Pasta, que conclui ser viável, nos contratos celebrados antes da vigência da Lei nº 10.395/70, a substituição da caução por fiança bancária.

Como bem observa o duto parecer do Serviço de Assistência Jurídica do Gabinete do Senhor Governador, a fiança bancária deverá corresponder, pelo menos, ao valor da caução a ser substituída e, além disso, ser válida até a completa execução do objeto do contrato, com seu recebimento definitivo pela Administração.

Em cumprimento ao respeitável despacho do Senhor Secretário Chefe da Casa Civil, encaminhem-se estes autos à Secretaria da Fazenda, depois das devidas anotações pelo Departamento de Administração.

São Paulo, 21 de outubro de 1971

José Meiches - Secretário dos Serviços e Obras Públicas

**PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DA FAZENDA**

Processo Nº GG-1680/71

Interessado: Associação Paulista de Empreiteiros de Obras Públicas

Parecer nº 1264/71

Assunto: N. Substituição de caução por fiança bancária, nos contratos vigentes e celebrados antes da edição da Lei 10.395/70.

1. A Associação de Empreiteiros de Obras Públicas solicitou ao Sr. Secretário da Agricultura autorização para proceder-se à substituição de caução e retenção em dinheiro ou títulos, oferecida em garantia de execução dos contratos celebrados antes da vigência da Lei 10.395/70. Ponderaram que a substituição tem sido aceita por outros órgãos



administrativos e que a fiança bancária é melhor garantia, porque se ocorrer o inadimplemento contratual, além do prejuízo financeiro haverá, ainda, a perda do crédito bancário e que este procedimento hodiernamente, foi agasalhado pelo artigo 50 da Lei 10.395/70, que faculta ao contratante a escolha da garantia a ser prestada.

2. A Secretaria da Agricultura entendeu ser impossível a substituição face à inalterabilidade do Edital e porque a medida poderia constituir-se em discriminação entre os licitantes, além de considerar a discricionariedade atribuída pelo artigo 1º do Decreto 42.419/63 ao Sr. Secretário da Agricultura como aplicável somente antes da assinatura do contrato e no interesse público e não no do particular. Atentando para o fato alegado de que a substituição tem sido procedimento usual na Administração, submeteu a matéria ao Sr. Governador do Estado para fixação de norma na espécie.

3. O Serviço de Assistência Jurídica examinou a Lei 6.864, de 13-8-62, que prevalece, segundo entende, sobre o Decreto, por princípio de hermenêutica, parece-nos. Apresentou a interpretação do artigo 139 da Lei 6.684-62, dada pelo Tribunal de Contas do Estado onde se sustentou que, por erro de técnica legislativa, a expressão "substituição" foi ligada ao termo fiança, mas isso não significa que a tivesse excluído da caução, mesmo porque a fiança bancária cobre o contrato integralmente, enquanto que a caução cobre apenas uma porcentagem do contratado. Não havendo vedação legal à substituição, não há como negá-la. Conclui, lembrando o Decreto 50.024-68, artigo 1º que determinou obediência à Instrução nº 3-67 do Tribunal de Contas e à Lei 10.319 de 16-12-68 que confirmou a possibilidade de substituição no seu artigo 20, para finalizar citando o Decreto nº 52.300-69, autorizador da pretendida substituição, processo este também consagrado pela Lei 10.395-70.

4. Pronunciou no mesmo sentido de permitir-se a medida, a Consultoria Jurídica da Secretaria dos Transportes, fls. 12 a 15, salientando que aquela Pasta vem permitindo a pretensão dos Empreiteiros, já na vigência do Decreto Lei Federal 200-67, cuja aplicação nos Estados e Municípios foi determinada pela Lei Federal 5456 de 20-6-68 e embasando-se no artigo 51, inciso II, letra "a" da Lei 10.395-70, conclui pela legalidade do procedimento objetivado.

5. No mesmo teor manifestou-se a CJ da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, fls. 22 a 26, entendendo que a substituição de caução nos contratos anteriores à Lei 10.395-70 deixou de apresentar dificuldades em decorrência da edição do Decreto 47.477, de 30-12-66 que alterou o artigo 17 e seus parágrafos do Regulamento de Obras Públicas do Estado, este fixado pelo Decreto 8053 de 26-12-36, situando a fiança bancária no § 2º do artigo 17, com a redação dada pelo Decreto 47.477 referido.

6. A Secretaria da Fazenda tem admitido inclusive o reforço de caução através de fiança bancária, antes da edição da Lei 10.395-70, conforme se constata pelos expressos termos da Ordem de Serviço O. S. nº 8-64-G.S., in verbis:

1 - Fica a Tesouraria Geral do Estado autorizada a receber, por intermédio de sua Caixa de Valores (T-33), cartas de fiança bancária, emitidas por estabelecimentos bancários da Capital, observadas as determinações desta O.S.

2 - Os bancos autorizados a emitir os títulos mencionados no item anterior são os que seus próprios estatutos concedem poderes para tanto e que pertençam à Câmara de Compensação do Banco do Brasil S/A.

3 - Fica a cargo da Consultoria Jurídica da Fazenda o exame prévio dos estatutos dos estabelecimentos bancários que venham a emitir os títulos de fiança.

4 - A Tesouraria Geral do Estado (T-3), providenciará junto ao Banco do Brasil S/A uma relação dos estabelecimentos bancários que pertençam a sua Câmara de Compensação e anotar toda e qualquer alteração que nela ocorra.

5 - A autorização referida no item primeiro somente será válida para os reforços de caução devidos nas obras e serviços públicos, por força do disposto no artigo 63, do Decreto 8.053, de 1936.

7 - Nestas condições, somos de parecer que a substituição de caução por carta de fiança bancária é uma medida salutar para a Administração e na realidade constitui-se numa garantia mais lata e cabal, porque assegura todo o contrato especialmente considerado a orientação política governamental de um unir os bancos, quando se convertem em



potências econômicas, portanto, mais que aptos para acautelarem os interesses estatais através da fiança, além de representar para os afiançados uma temeridade creditícia incorrer no inadimplemento contratual. Se a legislação anterior de modo geral ensejara a substituição mesmo durante a vigência contratual, como foi sobejamente demonstrado pela transcrição da lei 6.684/62, artigo 139, das Instruções 2/60 e 3/67 do Tribunal de Contas, do Decreto 47.477 de 30-12-66, reguladores do artigo 17 da Lei 8053/36, da Lei 10.319/68, artigo 20 da Lei Federal 5456/68, do Decreto 50.024/68 e do Decreto 52.300/69, somos de parecer que a pretensão encontra guarida nesta legislação mencionada, além de ter sido admitida, pelo menos em circunstâncias semelhantes, no âmbito desta Secretaria da Fazenda, cumprindo mencionar, ainda, a Lei 10.408, de 5 de outubro de 1971, que atribuiu faculdade à autoridade competente para exigir ou não garantia nas licitações e contratações, donde sermos de opinião que o espírito da lei é no sentido de permitir a decisão segundo o critério de oportunidade e conveniência, em cada caso concreto o que "mutatis mutandis" poderá ser o mesmo critério no caso de substituições, objeto dos presentes, autos s.j.m.

C. Jurídica, em 19 de novembro de 1971.

Iraci Rodrigues Soares
Procuradora do Estado

De acordo.

C. J., em 19-11-71

Marcelo Coelho Lessa
Procurador-Seccional - Subst.

De acordo com o parecer da Consultoria Jurídica.

Devolva-se à Casa Civil, à vista do r. despacho de fls. 10
SF., em 3-3-72

Paulo Eduardo Fasano
Chefe de Gabinete

Respondendo pelo expediente no impedimento do Sr. Secretário

PARECER DO SAJ DA CASA CIVIL

Processo Nº GG-1680/71 - Ap.: SA-4.230/71.

Parecer nº 436/72

Interessado - Associação Paulista de Empreiteiros e Obras Públicas.

Localidade - Capital.

Assunto - Substituição de cauções e retenções, em dinheiro ou títulos, por fiança bancária em garantia de execução dos contratos firmados antes da vigência da Lei 10.395/70 - Possibilidade, em termos.

1. Como relatório, reportamo-nos ao nosso parecer nº 1.38/71, de fls. 3/9.

2. O Sr. Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, em atenção ao respeitável pronunciamento do Sr. Assistente Jurídico-Chefe deste Serviço (fls. 9 - verso), determinou (fls. 10), de ordem do Senhor Governador, a remessa dos autos às Secretarias dos Transportes, dos Serviços e Obras Públicas e da Fazenda, para manifestação, a respeito da matéria, de seus dignos Titulares, os quais, acompanhando as doulas opiniões de suas respectivas Consultorias Jurídicas, acolheram o nosso pronunciamento, enriquecendo-o com novos subsídios (fls. 12/33).

3. Destarte, agora embasados também nas referidas e doulas manifestações, reiteramos a interpretação defendida em nosso anterior parecer, à qual o **Senhor Governador, se assim julgar conveniente, poderá dar caráter normativo**, para que haja procedimento uniforme entre todos os órgãos da Administração Estadual, Centralizada e Descentralizada:

"Relativamente aos contratos firmados antes da vigência da Lei nº 10.395, de 17.12.70, é possível a substituição da caução pela fiança bancária, desde que:

a) a fiança corresponda, pelo menos, ao valor da caução a ser substituída; e



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1972)

b) seja válida até a total execução do objeto do contrato, com o seu recebimento definitivo pela Administração”.

À consideração superior.

Serviço de Assistência Jurídica, em 15 de março de 1972

Wolney Ceneviva - Assistente Jurídico - Procurador do Estado

De acordo com o parecer supra. SAJ, em 16.3.1972 - Giordano Felizola Tojal - Assistente Jurídico-Chefe.

DOE, Seção I, 22/03/1972, p. 6

Retificação: DOE, Seção I, 23/03/1972, p. 3



DESPACHO [NORMATIVO] DO GOVERNADOR, DE 22-3-1972 (RETIFICADO)

Pronunciamento do Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Assunto: Incorporação do RDE; Comissão dos Regimes Especiais de Trabalho (CRET); Vencimentos

No processo GG 517/72 c/ aps. 2.186/71 e 645/71 - ambos SS, em que Leonor Leme da Costa solicita incorporação do R.D.E. em seus vencimentos: "Senhor Governador: Manifesto-me de acordo com o entendimento da CRET, corroborado pelo SAJ, ao qual, ao meu ver, deve ser emprestado **caráter normativo**. Quanto ao caso concreto do apenso, deverá ele ser decidido pela autoridade competente, em consonância com o que for superiormente deliberado por Vossa Excelência". Palácio dos Bandeirantes, 22 de março de 1972. **Henri Couri Aidar.**

"Aprovo os pronunciamentos da Comissão de Regimes Especiais de Trabalho e do Serviço de Assistência Jurídica de meu Gabinete, que mereceram a concordância do Sr. Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, **determinando sua publicação para que sejam observados, em caráter normativo, pelos diversos órgãos da Administração.** **Laudo Natel.**

(Seguem pronunciamentos)

PARECER DA COMISSÃO DOS REGIMES ESPECIAIS DE TRABALHO

Processo nº SS. 2186/71, apensos: SS 645/71 e SS-AP-2774/71.

Parecer nº 188/71 - CRET

Interessada: Leonor Leme da Costa

Assunto: Incorporação do RDE.

D. Leonor Leme da Costa, Escriturária, lotada na Coordenadoria de Saúde da Comunidade, da Secretaria da Saúde requereu no presente processo SS-2186/71, com vistas à incorporação da gratificação pertinente ao RDE, o cômputo de tempo de serviço prestado ao Serviço Especial de Saúde de Araraquara, da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo, a título de regime especial de trabalho.

Vem informando a fls. 10 pela Reitoria da Universidade de São Paulo, que esse exercício se prendeu a convênio celebrado com a Fundação Rockefeller "e uma das condições do referido Convênio estabelecia que em contrapartida pela contribuição técnico-financeira prestada ao Serviço Especial de Saúde, deveriam alguns servidores do mencionado órgão e, entre eles, a interessada, prestarem serviço em "full time", vem esclarecido, mais que "nos termos do artigo 7º do Decreto-lei 17.357, de 2 de julho de 1947, estava o Conselho do Serviço Especial de Saúde autorizado a manter entendimentos com entidades cujas atividades estivessem ligadas à saúde pública".

Examinando a matéria, o órgão de pessoal da Pasta interessada, localizando o texto do artigo 20 do Decreto 49.603/68, concluiu que "o tempo em tela não poderá ser incluído para os fins pretendidos, porquanto, não se trata de regime especial de trabalho, devidamente instituído por lei específica" (fls. 16), entendimento esse esposado pela respectiva Consultoria Jurídica (fls. 18) que, todavia, propôs a audiência desta Comissão. Opinamos.

Esta CRET teve oportunidade de se manifestar, recentemente, a respeito da interpretação da norma inserida no artigo 20 do Decreto 49.603/68, retratando o disposto no artigo 19 da Lei 10.059/68, estando suas conclusões exteriorizadas no parecer 185/71, de que anexamos cópia.

Tal entendimento pode, pela similitude de situações, ser transposto para o caso do presente processo, sendo irrelevante a circunstância de não ter sido instituído por lei específica o regime especial de trabalho cumprido na época junto ao Serviço Especial de Saúde de Araraquara, e isto porque:



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1972)

- a) o artigo 19 da Lei 10.059/68 não restringe sua aplicação aos regimes especiais de trabalho criados por lei; pelo contrário, a norma é ampla, pelo que devem ser considerados alcançados os regimes especiais de trabalho regularmente instituídos;
- b) a prestação de serviços pela interessada, nas condições declinadas no processo, assentou-se em convênio firmado com específico supedâneo legal em norma de caráter legislativo - Decreto-lei 17.357/47 - o que faz do convênio o alicerce legal para a instituição do regime de trabalho;
- c) a prestação de trabalho, com regular instituição, em horário fixado além do normal, com específica retribuição pecuniária, constitui sem dúvida um regime especial de trabalho e, nessas condições, alcançado pela norma irrestrita do artigo 19 da Lei 10.059/68.
- Em conclusão, e reafirmando o entendimento já adotado no parecer 185/71, é esta CRET de opinião que o tempo de serviço prestado ao Serviço Especial de Saúde de Araraquara, nas condições focalizadas no processo, está alcançado pelo disposto no artigo 19 da Lei 10.059/68.

Comissão dos Regimes Especiais de Trabalho, sessão de 30 de novembro de 1971.

José Maria Caiafa - Presidente

Fausto Haroldo Ribeiro - Relator

Benito Juarez Joele - Membro

Eraldo Pokorny - Membro

Proc. n. STA-2.697-71 (aps. SES-10.475-69)

Parecer n. 185-71-CRET

Interessado: Albino de Freitas Falcão

Assunto: Solicita incorporação do RDE aos vencimentos, para fins de aposentadoria.

O Dr. Albino de Freitas Falcão, Médico, lotado na Coordenadoria de Saúde da Comunidade, da Secretaria da Saúde requereu no apenso processo SS-10.475-69 a incorporação, para fins de aposentadoria, da gratificação pertinente ao RDE.

Ao ser apreciado o pedido pelo Órgão de pessoal da Pasta interessada suscitou-se dúvida a respeito da satisfação do requisito, exigido pela legislação à época vigente, de um ano de efetivo em exercício em RDE, visto que, no período respectivo, registrou o servidor licença para tratamento de saúde (v. fls. 30-31 do processo apenso), apontando-se a existência de manifestações divergentes desta CRET, a respeito da matéria pelo que foi proposta a audiência desta Comissão.

As manifestações conflitantes desta Comissão, mencionadas, vêm reproduzidas a fls. 25-26 (parecer n. 59-69) e 27-29 (parecer n. 61-69), em que se conclui, respectivamente:

a) que a apuração do requisito de um ano de efetivo exercício em RDE deveriam ser considerados não só os afastamentos especificados no artigo 15 do Decreto número 49.603-68 mas também os discriminados nos itens I a XV do artigo 78 da Lei nº 10.261-68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais;

b) o licenciamento para tratamento de saúde, embora não acarretando prejuízo patrimonial ao servidor (v. artigo 15 do Decreto nº 49.603-68), não poderia ser considerado para efeito de satisfação do requisito em focalização, posto que não só exigia a lei fosse de "efetivo exercício" — excluído pois, o exercício ficto — como também o artigo 78 do Estatuto não contemplava a licença para tratamento de saúde entre os casos considerados como de "efetivo exercício".

Opinamos.

A norma regulamentar inscrita no artigo 15 do Decreto nº 49.603-68 tem seu assento legal na disposição do artigo 25 da Lei nº 10.059, segundo a qual "os servidores não perderão a gratificação a que alude o artigo 2º nos afastamentos por férias, nojo, gala, faltas abonadas, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde de servidor e licença especial para gestantes".

Se a lei manteve para o servidor licenciamento para tratamento de saúde o pagamento da própria gratificação — efeito principal — não haveria porque se deixar de reconhecer a ocorrência do efeito acessório — contagem de tempo.



Por isso mesmo esta Comissão, ao se manifestar uma segunda vez sobre a matéria, reformulou o seu entendimento anterior para opinar na forma constante do parecer nº 59-69, emitido em 16 de maio de 1969 (em que pese o seu número, o outro parecer é anterior, de 10 de abril de 1969).

Em conclusão o tempo de licenciamento para tratamento de saúde deve ser considerado de efetivo exercício para fins de incorporação de gratificação pertinente ao RDE, desde que se abrigue do previsto no artigo 25 da Lei nº 10.059-68.

Comissão dos Regimes Especiais de Trabalho, sessão de 25 de novembro de 1971.

José Maria Caiafa - Presidente

Benito Juarez Joele - Membro

Eraldo Pokorny - Membro

Fausto Haroldo Ribeiro - Relator

PARECER DO SAJ DA CASA CIVIL

Processo nº GG-517-72 0 aps. SS-2.186/71 — SS-645-71.

Parecer nº 453/72.

Interessada: Leonor Leme da Costa

Localidade: Capital.

Assunto: Incorporação da gratificação relativa ao Regime de Dedicção Exclusiva. Sentido da expressão "em qualquer regime especial de trabalho", contida no artigo 19 da Lei nº 10.059, de 8 de fevereiro de 1968.

Serviços prestados em regime de "full time" ao Serviço Especial de Saúde de Araraquara, da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo.

Apreciação:

1. Da Leonor Leme da Costa, Escriurária, lotada na Coordenadoria de Saúde da Comunidade, da Secretaria da Saúde, requereu a contagem do tempo de serviço que prestou em regime de "full time" ao Serviço Especial de Saúde de Araraquara, anexo à Faculdade de Saúde Pública, para fins de incorporação da gratificação relativa ao regime de dedicação exclusiva.

2. Alega que prestou serviços naquelas condições no período de 1º.1.51 a 27.4.53 devendo esse tempo ser computado para o fim aludido, "ex vi" do disposto no art. 19 da Lei nº 10.059 de 8.2.68, "in verbis":

"Art. 19 - Para efeito de incorporação do Regime de Dedicção Profissional Exclusiva, computar-se-á o tempo de exercício em cargos ou funções em qualquer regime especial de trabalho".

2. Empenha-se a interessada nesse sentido, pois, acolhido pela Administração o seu entendimento, completaria ela o terceiro dos requisitos exigidos pelo art. 18 do Decreto nº 49.603 de 14.5.68 para a incorporação pretendida, ou seja, um ano de exercício no regime, já que os restantes (25 anos de serviço público e 10 anos no cargo) comprovou preencher (v. certidões de fls. 3/6 do apenso nº 02186/71/S.S).

3. A douta Consultoria Jurídica da Pasta da Saúde manifestou-se contrariamente à pretensão da interessada, por entender que não se trata de regime especial de trabalho instituído por lei especial, o de que tenciona valer-se a postulante.

4. Todavia, a Comissão dos Regimes Especiais de Trabalho (C.R.E.T.), ouvida a respeito, pronunciou-se em sentido diametralmente oposto.

É ponto de vista daquela Comissão:

"a) o art. 19 da Lei 10.059/68 não restringe sua aplicação aos regimes especiais de trabalho criados por lei; pelo contrário, a norma é ampla, pelo que devem ser considerados alcançados os regimes especiais de trabalho regularmente instituídos;

b) a prestação de serviços pela interessada, nas condições declinadas no processo, assentou-se em convênio firmado com específico supedâneo legal em norma de caráter legislativo - Decreto-lei 17.357/47 - o que faz do convênio o alicerce legal para a instituição do regime de trabalho;



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1972)

c) a prestação de trabalho, com regular instituição, em horário fixado além do normal, com específica retribuição pecuniária, constitui sem dúvida um regime especial de trabalho e, nessas condições, alcançado pela norma irrestrita do artigo 19 da Lei 10.059/68.

Em conclusão, e reafirmando o entendimento já adotado no parecer 185/71, é esta CRET de opinião que o tempo de serviço prestado ao Serviço Especial de Saúde de Araraquara, nas condições focalizadas no processo, está alcançado pelo disposto no artigo 19 da Lei 10.059/68."

(v. fls. 21 do apenso mencionado. Grifos nossos).

5. De fato, o art. 7º do Decreto-lei nº 17.357 de 2.7.47 determinou o seguinte:

"art. 7º - O Conselho referido no artigo 4º fica autorizado a entrar em entendimento com entidades cujas atividades estejam ligadas à saúde pública, inclusive a Fundação Rockfeller, para o estabelecimento de planos técnicos que permitam a realização de investigações sobre problemas de higiene rural, bem como para a utilização do Serviço Especial de Saúde, como campo para treinamento de técnicos e auxiliares de Serviço de Saúde, sem ônus para o Estado".

Com arrimo no preceito legal supra-transcrito, firmou-se convênio com a Rockfeller Foundation (v. fls. 10 do apenso aludido), no qual ficou estabelecido que, em contrapartida pela atribuição técnico-financeira prestada ao Serviço Especial de Saúde, deveriam alguns servidores do citado órgão — entre eles a interessada — prestar serviços em "full time".

Conclusão:

6. Estamos de acordo com o ponto de vista exarado pela C.R.E.T., por entendermos que a referida Comissão bem examinou a matéria objeto destes autos, equacionando-a corretamente.

Opinamos, pois, no sentido do deferimento da pretensão da interessada.

7. Em atenção, ainda, ao que ficou consignado no respeitável despacho de fls. 38, do apenso, do ilustre Secretário da Saúde da C.R.E.T. sobre o assunto em tela deve ser consagrado em Norma Geral.

O Exmo. Sr. Governador do Estado, entretanto, em seu elevado descortino, melhor decidirá a respeito.

É o nosso parecer, s.m.j.

Serviço de Assistência Jurídica, 17 de março de 1972.

José Carlos de Moraes Salles - Assistente Jurídico Procurador do Estado.

De acordo com o parecer retro.

SAJ., em 20.3.72

Giordano Felizola Tojal - Assistente Jurídico-Chefe

DOE, Seção I, 23/03/1972, p. 3

Retificação: DOE, Seção I, 24/03/1972, p. 6



DESPACHO [NORMATIVO] DO GOVERNADOR, DE 21-3-1972 (RETIFICAÇÃO)

Pronunciamento do Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

No processo GG 1.680-71 c/aps. SA 4.230-71, em que é interessada a Associação Paulista de Empreiteiros de Obras Públicas...

Parecer do SAJ da Casa Civil

Parecer nº 1.038-71

Onde se lê: 7.

"O artigo de lei citado (art. 139)...

Nesta ordem de idéias, não me parece abusivo que se lê um passo além, resguardando sempre os altos interesses da Administração, e se permita, mediante o acurado exame de cada caso concreto, a substituição da caução pela fiança, durante a execução bação. E somente, então, e depois disso, se-bação. E somente, então, e depois disso, seria liberada a garantia em pecúnia".

Leia-se: 7.

"O artigo de lei citado (art. 139)...

Nesta ordem de idéias, não parece abusivo que se dê um passo além, resguardando sempre os altos interesses da Administração, e se permita, mediante o acurado exame de cada caso concreto, a substituição da caução pela fiança, durante a execução do ajuste, determinando a respectiva averbação. E somente, então, e depois disso, seria liberada a garantia em pecúnia".

PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DOS TRANSPORTES

Parecer nº CJ/894

Onde se lê: 3.

c) no processo de substituição observar-se-ão, na ordem administrativa, as mesmas cautelas...

Leia-se: 3.

c) no processo da substituição observar-se-ão, na ordem administrativa, as mesmas cautelas...

Onde se lê: 6.

Embora a lei faculte a contratante a escolha da garantia nos termos do artigo 50 (Lei nº 10.395, de 17-12-1970)...

Leia-se: 6.

Embora a lei faculte ao contratante a escolha da garantia nos termos do artigo 50 (Lei nº 10.395, de 17-12-1970)...

DOE, Seção I, 23/03/1972, p. 3



DESPACHO [NORMATIVO] DO GOVERNADOR, DE 22-3-1972 (RETIFICAÇÃO)

No proc. GG-517-72 c/aps... em que Leonor Leme da Costa...

Pronunciamento do Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Parecer nº 185-71 - CRET

Onde se lê: Opinamos.

A norma regulamentar inscrita no artigo 15 do Decreto nº 49.603-68...

Leia-se: Opinamos.

A norma regulamentar inserida no artigo 15 do Decreto nº 49.603-68...

Onde se lê: Em conclusão o tempo de licenciamento... desde que se abriga do previsto no artigo 25 da Lei nº 10.059-68.

Leia-se: Em conclusão o tempo de licenciamento... desde que ao abrigo do previsto no artigo 25 da Lei nº 10.059-68.

DOE, Seção I, 24/03/1972, p. 6



DESPACHO [NORMATIVO] DO GOVERNADOR, DE 3-4-1972

Assunto: Lei de Guerra; Secretaria da Justiça.

Boletim nº 59/72-CC

No proc. GG-1.909/68 c/aps SF 8.413/60 e SSP 35.003/60, em que é interessado Osvaldo Azevedo, sobre os benefícios da "Lei de Guerra": "Como venho decidindo em parecer do Serviço de Assistência jurídica de meu Gabinete, determino o encaminhamento destes autos à Secretaria da Justiça, por entender que ao seu Titular compete conhecer e decidir de assuntos referentes às chamadas Leis de Guerra. Com efeito, centralizando-se numa única Pasta — a da Justiça — os poderes de decisão para a aludida matéria, haverá uniformidade na solução dos casos da mesma espécie, fato de indiscutível interesse para a Administração.

Esta decisão, que **se reveste de caráter normativo**, deve ser publicada para conhecimento dos organismos do Estado".

DOE, Seção I, 04/04/1972, p. 3



DESPACHO [NORMATIVO] DO GOVERNADOR, DE 13-6-1972

Assunto: Acumulação de cargos remunerada.

Na Aut. Prov. nº 1 do GG-4.811/56, referente a Luiz de Mello Rodrigues, sobre acumulação de cargos:

"Diante do parecer do Serviço de Assistência Jurídica de meu Gabinete, a fls. 54 "usque" 68, qual aprovo, sejam os autos presentes à Secretaria da Educação, para que se digne de convocar o interessado, Professor Luiz de Mello Rodrigues, o qual deverá optar pelo cargo ou função, que, a seu juízo, lhe seja mais vantajoso, na forma sugerida no item 8 da aludida manifestação.

Com efeito, tal providência torna-se indispensável para regularizar a situação do interessado, que, no momento, se encontra acumulando cargos ou funções de maneira contrária aos dispositivos que regulam a matéria na Constituição Federal.

Uma vez solucionado o caso concreto objeto dos autos, deverão os mesmos ser encaminhados à Secretaria do Trabalho e Administração para determinar à Comissão Permanente de Acumulação de Cargos que, ciente dos termos do SAJ proceda à revisão de todos os casos de acumulação que estejam em desacordo com a nova orientação fixada pela Administração, contida nesta decisão, regulando-se, assim, suas situações.

Publique-se o aludido pronunciamento do SAJ, o que se reveste de caráter normativo, para conhecimento de todos os órgãos da administração".

PARECER DO SAJ DA CASA CIVIL

Processo nº GG-4.811/56

Parecer nº 935/72

Interessado: Luiz de Mello Rodrigues

Localidade: Capital

Assunto: Acumulação remunerada.

— Apreciação —

1. O presente processo nos foi distribuído para que nos manifestemos especificamente sobre a situação assinalada no item 1 do parecer de fls. 51/52, da lavra do ilustre colega Dr. Benito Juarez Joele, em que se alude à situação de tríplice acumulação em que se encontra o interessado.

2. Efetivamente, o Sr. Luiz de Mello Rodrigues foi aposentado no cargo de Professor Secundário de Geografia Geral e do Brasil do Instituto de Educação "Padre Anchieta" desta Capital.

Por outro lado, foi declarado estável como Professor de Geografia da Academia da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Além disso, foi contratado por prazo determinado como Instrutor do Departamento de Geografia da Faculdade de Filosofia, Ciências Humanas da Universidade de São Paulo.

As informações a esse respeito encontram-se a fls. 30 destes autos.

3. A douta Comissão Permanente de Acumulação de Cargos, em sessão realizada a 5 de maio de 1971, houve por bem considerar regular a situação em que se acha o interessado (v. fls. 31/31v.).

Fê-lo com fundamento no voto proferido pelo ilustre prof. Anacleto de Oliveira Faria, que, na qualidade de relator, mais não fez do que ajustar à orientação vigente naquele colegiado, a respeito da matéria.

Destaca-se de sua declaração de voto o seguinte trecho:

"Pessoalmente, entendo que o aposentado pode acumular os proventos da inatividade com apenas uma nova situação funcional, incluindo-se, dentro dessa única exceção a constante do parágrafo 4º do artigo 99 da Constituição da República."

"Esta comissão, entretanto, por maioria de votos, tem sustentado a posição de que é possível ao inativo, além de duas relações estáveis de emprego com qualquer entidade



pública, manter uma terceira, desde que de caráter aleatório e configurada na exceção acima referida (parágrafo 4º do artigo 99 da Constituição Federal)”.
“E essa é a posição do interessado, que acumula proventos de aposentadoria com vencimentos de professor estável da Academia de Polícia Militar. Além disso, ainda foi contratado como Instrutor da Universidade de São Paulo. Em todos os cargos ou funções, o interessado exerce (ou exerceu) a docência de Geografia.

“Destarte, consoante a diretiva, adotada por esta C. P. A. a situação do interessado passa a ser regular”.

4. Antes de opinar definitivamente sobre a vertente matéria, tentaremos esmiuçá-la, sob a luz da doutrina, bem como dos textos constitucionais e legais que a regulam.

Para tanto, partiremos do artigo 99 da Constituição Federal de 1967 (redação resultante da Emenda Constitucional nº 1-69), que assim dispõe:

“art. 99 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - a de Juiz com um cargo de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou

IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, poderá estabelecer, no interesse do serviço público, outras exceções à proibição de acumular, restritas a atividades de natureza técnica ou científica ou de magistério, exigidas em qualquer caso, correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 4º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Pelo exame do dispositivo supratranscrito, verifica-se que a Carta Magna previu especificamente a situação dos aposentados, só permitindo a acumulação de proventos em três hipóteses:

a) quando se tratar de exercício de mandato eletivo;

b) quando ocorrer nomeação para cargo de provimento em comissão;

c) quando o aposentado for contratado para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Fora destas três hipóteses, não há qualquer outra exceção ao princípio constitucional da inacumulabilidade dos proventos de aposentadoria.

5. Analisando o assunto em percuciente estudo publicado na Revista de Direito Público, vol. 4, pág. 148, o insigne Prof. Anacleto de Oliveira Faria assim se manifestou:

“De imediato, duas observações se fazem mister: em primeiro lugar, a acumulação proibida, hoje, é a de duas situações remuneradas, enquanto que anteriormente possível não era manter alguém dois cargos públicos, ainda que de um deles nada percebesse do Erário, em virtude de licença sem vencimentos; além disso, a Constituição de 1967 não alude à palavra “cargo”, referindo-se ao revés — e de modo geral — a qualquer acumulação remunerada”. Destarte, não mais será possível (levando-se em conta como é óbvio, as exceções previstas no próprio texto da referida norma) não só a acumulação de cargos, como ainda de funções, ou mesmo, de proventos. No que tange a essa última categoria, a nova Carta vem alterar, de modo radical (a nosso ver condenável) a norma que permitia ao aposentado o exercício de novo cargo público, percebendo, a um só tempo, vencimentos do novo cargo e proventos da aposentadoria.

Tal orientação tinha por fulcro o apego à interpretação literal do artigo 185 da Carta de 1946, dispositivo esse que impedia o exercício cumulativo de “cargos públicos”: Ora, salientavam os partidários do alargamento das exceções à regra proibitiva, o aposentado não ocupa nenhum cargo, pois não passa de mero pensionista do Estado, percebendo proventos. Essa orientação provocou verdadeiro incitamento à aposentadoria e nova investidura em cargo ou função pública, gerando numerosas situações de (segundo nosso



entendimento) clamorosa ofensa à regra constitucional prevista no supramencionado artigo 185 da Carta de 1946. Felizmente, a atual Constituição, não aludindo ao tratar do problema em foco, à palavra "cargos", destruiu, em definitivo, a condenável interpretação da regra constante do citado artigo 185. Sobre o tema em causa, ademais, a Constituição de 1967 estatui disposição inequívoca, constante do § 3º do artigo 97, proibindo de modo absoluto perceba alguém, a um só tempo, vencimentos e proventos (exceção feita aos casos expressamente referidos no mesmo tópico, e relativos ao exercício do mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos e especializados)". (Obs. nossa: o autor comentava dispositivo da Const. de 1967, antes da Emenda nº 1-69. Grifos nossos).

Na mesma linha de pensamento do ilustre Professor da Universidade de São Paulo, pronunciou-se o Dr. Adroaldo Mesquita de Costa, quando Consultor-Geral da República, em parecer estampado na Revista de Direito Administrativo, vol. 98, pág. 285, cuja ementa é a seguinte: "Não é permitida a acumulação remunerada de proventos de inatividade com o exercício ou remuneração de mais de um cargo". (Grifo nosso).

Aliás, no referido trabalho, dá ele ênfase à afirmação contida na ementa, dizendo: "4. "Data vênia", na espécie, trata-se de acumulação dos referidos cargos com os proventos da inatividade de mais um. O parecer nº 619-H desta Consultoria-Geral, publicado no Diário Oficial de 17-1-68, pág. 567, discute a hipótese demonstrando a impossibilidade de se acumularem mais de duas remunerações". (Grifos nossos).

O DASP, por sua Comissão de Acumulação de Cargos, também já se pronunciou sobre o assunto, da seguinte forma:

"Não é permitida a detenção de mais de dois vínculos remunerados com o serviço público, mesmo decorrentes de inatividade". (Revista do Direito Administrativo, vol. 99, pág. 347. (Grifos nossos).

Pontes de Miranda, sinteticamente, também afirmou:

"(Na Constituição de 1946 — em cuja elaboração a nossa crítica se refletiu — falou-se de dois cargos, Idem, no artigo 99 da Constituição de 1967, mais minuciosa).

(Comentários à Constituição de 1967, Tomo III, pág. 488, 2ª edição. Grifos nossos).

Aliás, mais adiante, o insigne jurista pátrio conclui textualmente:

"O professor do magistério militar, que era militar, e o não poderia professor do magistério militar, que era civil. Mas pode, evidentemente, ter dois cargos, com exercício que não infrinja o art. 99 da Constituição de 1967". (Ob. cit., pág. 491. Grifos nossos).

Destaque-se, ainda, a ementa do parecer da Consultoria-Geral da República publicado no Diário Oficial de 29-8-68 (Processo nº 5.494-67), mencionado na Revista de Direito Administrativo, vol. 106, pág. 353, nos seguintes termos:

"Em caso algum é legítima a acumulação de mais de duas situações funcionais, inclusive a decorrente de aposentadoria (Grifo nosso).

6. Pontes de Miranda põe em destaque as razões que levaram o legislador constituinte a elaborar norma impediendo de acumulação de mais de duas situações funcionais, dizendo:

"O mal das acumulações vinha de longe. Frustravam-se todas as tentativas para a abolição delas e todos os esforços para o respeito dos textos proibitivos. Houve quem tivesse três, quatro, cinco, seis, e, até oito empregos. O povo dava-lhes nome expressivo de "cabides de empregos". Se o vício era velho, a ousadia no abuso tomou forças novas". (Ob. cit. pág. 484. Grifos nossos).

7. Verifica-se, pois, pelo exame do disposto no § 4º do art. 99 do Estatuto Básico do país, que o aposentado não pode acumular proventos fora das hipóteses nele previstas.

Tal regra será, entretanto, absoluta, não permitindo mitigações quanto ao rigor com que foi estabelecida?

A interpretação gramatical do texto constitucional em análise levaria à conclusão de que a acumulação de proventos de aposentadoria só seria admissível nos casos expressamente previstos naquela norma da Carta Magna.

Todavia, como lembra o saudoso Carlos Maximiliano,

"A letra não traduz a idéia, na sua integridade: provoca, em alheio cérebro, o abrolhar de um produto intelectual semelhante, jamais idêntico, ao que a fórmula é chamada a exprimir. Eis porque a todos se antolha deficiente, precária, a exegese puramente verbal.



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1972)

Basta recordar que às vezes se escreve capítulo extenso, e até um livro, para exprimir, o menos incompletamente possível, uma só ideia. Os vocábulos só designam a face principal, a propriedade mais visível de um objeto". (Hermenêutica e Aplicação do Direito", pág. 153, 6ª edição, 1957. Grifos nossos).

Daí dizer o grande mestre que

"Considera-se o Direito como uma ciência primariamente normativa ou finalística; por isso mesmo a sua interpretação há de ser, na essência, teleológica. O hermenauta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática. A norma enfeixa, um conjunto de providências, protetoras, julgadas necessárias para satisfazer a certas exigências econômicas e sociais; será interpretada de modo que melhor corresponda àquela finalidade e assegure plenamente a tutela de interesse para a qual foi regida." (Ob. cit., pág. 193. Grifos nossos).

Teria, pois, o § 4º do art. 99 da Constituição Federal, teleologicamente, o mesmo sentido, resultante de sua interpretação puramente gramatical?

É evidente que não.

Segundo entendemos, o preceito constitucional citado teve em vista, unicamente, abranger a situação dos aposentados que, no momento da aposentação, não viessem acumulando cargos, funções ou empregos públicos. Não abrange, a nosso ver, a situação dos que, no momento da aposentadoria, vinham acumulando regularmente tais cargos, funções ou empregos, nos termos dos incisos I a IV do art. 99 da Carta Magna Federal.

Exemplificando: Determinada pessoa poderia estar acumulando dois cargos de professor (inciso II do art. 99), na ocasião de sua aposentadoria em um desses cargos. Pela interpretação simplesmente gramatical do § 4º do referido art. 99, ter-se-ia de chegar à conclusão inarredável de que, com a aposentação, estaria obrigado a exonerar-se do outro cargo, para evitar a acumulação inconstitucional.

Teleologicamente, porém, jamais poderá ter sido este o sentido daquela norma constitucional.

O legislador constituinte não iria permitir, enquanto estivesse o servidor em atividade, aquela acumulação, para vedá-la no instante em que se aposentasse em um dos cargos. Se assim fosse, tal fato representaria um contra-senso e uma injustiça.

Entendemos, por isso, que o § 4º do art. 99 da Constituição Federal de 1967 se dirigiu especificamente ao aposentado que não houvesse quando em atividade, acumulado cargo, função ou emprego público.

8. Vimos, por outro lado, que é vedada pela Magna Carta a acumulação de mais de duas situações funcionais, inclusive a decorrente de aposentadoria.

Como ficará, então a situação do interessado?

Parece-nos que, na espécie, terá ele direito à opção pelo cargo ou função que, a seu juízo, lhe seja mais vantajoso.

Destarte, além dos proventos da aposentadoria, poderá continuar exercendo a função de Professor da Academia Militar ou a de Instrutor do Departamento de Geografia da USP; nunca, entretanto, as duas, pois isso representaria violação aos dispositivos que regulam a matéria na Constituição Federal.

9. Diante do exposto, parece-nos que a orientação em vigor, no âmbito da Comissão Permanente de Acumulação, deve ser revista, a fim de que, doravante, não mais se permita a acumulação de mais de duas situações funcionais, inclusive a derivada de aposentadoria.

Acolhido o nosso ponto de vista, deverá aquele Egrégio Colegiado rever todos os casos de acumulação em desacordo com a nova orientação fixada, para que possam ser regularizados.

O Exmo. Sr. Governador do Estado, entretanto, em seu alto descortino, melhor decidirá a respeito.

É o nosso parecer, s.m.j.

Serviço de Assistência Jurídica, 9 de julho de 1972.

José Carlos de Moraes Salles - Assistente Jurídico - Procurador do Estado.

De acordo com o parecer retro, convido, na oportunidade, lembrar que o último número da Revista de Direito Administrativo estampa parecer do DASP, cuja ementa soa:



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1972)

"Ao funcionário é proibido deter três situações, ainda que seja uma resultante de aposentadoria".

(vol. 107, pág. 299).

SAJ, em 12.6.72

Giordano Felizola Tojal, Assistente Jurídico-Chefe.

DOE, Seção I, 14/06/1972, p. 6-7



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA
DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1972)

DESPACHO [NORMATIVO] DO GOVERNADOR, DE 21-7-1972

Assunto: Aposentadoria compulsória por idade; Cargos em comissão

No proc. GG-2.915-71 com aps. GG-284-56 - STA-891-70 - GG-6.222-55 - SCET-394-70 - SE-15.703-70, em que é interessado o Bel Agenor Prado, Procurador Seccional, aposentado compulsoriamente, requer sua manutenção no cargo de Assistente Jurídico, que exerce, em comissão no SAJ: "A vista das manifestações contrárias ao atendimento do pleiteado a fls. 2, salientando-se as dos ilustres Secretários do Estado do Trabalho e Administração, da Justiça e Chefe da Casa Civil, entendo que, em face da taxativa vedação, Constitucional, não pode o servidor, aposentado compulsoriamente, por implemento de idade, exercer cargo em comissão. Conforme bem salientado nos autos, as exceções que poderiam ocorrer situando-se no campo dos cargos políticos e eletivos, para os quais regras outras estabelecem disciplina própria, não se podendo cogitar, em tais casos, de ofensa a norma constitucional, por não se constituírem aqueles em situações que gerem qualquer liame de natureza estatutária com o Poder Público. Por outro lado, determino seja paga ao interessado, a título de exercício de fato, a quantia correspondente ao período em que continuou prestando serviços ao Estado, aguardando o desfecho desta pendência. Assim procedo, para evitar enriquecimento ilícito por parte da Administração e diante da boa-fé com que agiu o mesmo.

DOE, Seção I, 25/07/1972, p. 9



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA
DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1972)

DESPACHO [NORMATIVO] DO GOVERNADOR, DE 1º-8-1972

Assunto: Aeroporto de São Paulo (Congonhas); Reforma; Concorrência; Tomada de Preços; Edital

No processo GG. 1.674/72 c/aps. DAESP 742/72 — Prov. nº 6 (1º e 2º vols.), em que é interessado o Departamento Aeroviário do Estado, sobre Concorrência Pública CPCL nº1/72, referente a reforma e ampliação da Ala Internacional do Aeroporto de São Paulo (Congonhas): "nos termos do pronunciamento do Sr. Secretário de Estado - Chefe da Casa Civil, dou provimento ao recurso interposto por "Latino Americana S/A." — Serviços de Engenharia, primeira classificada, adjudicando-lhe, em consequência, o objeto da concorrência. Por outro lado, aprovo, **em caráter normativo**, a regra sugerida pelo Serviço de Assistência Jurídica de meu Gabinete, segundo a qual a Administração centralizada e descentralizada, nas tomadas de preços e concorrências, havendo, após a primeira publicação do respectivo edital, aditamento ou alteração deste, deverá restituir inteiramente o seu prazo mínimo de publicidade, estipulado pela legislação pertinente, exceto nos casos de simples dilação do prazo para o recebimento das propostas, por problemas internos da própria administração".

DOE, Seção I, 02/08/1972, p. 5



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA
DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1972)

DESPACHO [NORMATIVO] DO GOVERNADOR, DE 24-10-72

Buscar no DOE.



DESPACHO [NORMATIVO] DO GOVERNADOR, DE 6-11-1972

Assunto: Gratificação do RDE; Função de Confiança

No processo GG 3.059-71 c/aps. GG 3.053-71 - STA 3.724-71 - SIP 4.681-70 - SIP 4.106-70 e Of. 191-C/72, sobre percepção do R.D.E. a servidores afastados: "Indefiro o pedido que foi formulado, no sentido de ser concedido o afastamento, com a inclusão da vantagem correspondente à gratificação do R.D.E. ao Sr. Cícero Bernardino de Faria, Técnico de Contabilidade, padrão 15-B, da Secretaria da Fazenda, prestando serviço junto a Sub Contadoria do Projeto Rondon, com sede em São José do Rio Preto. Com efeito, consoante salientado pelo SAJ, na exegese compreendida pela Lei nº 10.409 de 1971, a exceção por ela aberta ao disposto no artigo 26, da Lei nº 10.059-68, somente se aplica aos afastamentos:

- a) de um para outro Poder do Estado;
- b) para o exercício de funções de confiança junto ao Governo Federal, assim entendido como Administração Federal, com que se excluem os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário;
- c) para o exercício de funções de confiança junto à Prefeitura Municipal de São Paulo. Isto é, aos órgãos da estrutura administrativa do Município, que exercem funções executivas. Por outro lado, a expressão "funções de confiança" diz respeito à caracterização técnico administrativa a função a ser exercida pelo requisitado e não à pessoa deste. A presente orientação, que **terá caráter normativo**, aplicar-se-á aos demais casos da espécie, inclusive àqueles que tratam dos processos em apenso".

DOE, Seção I, 07/11/1972, p. 3



DESPACHO [NORMATIVO] DO GOVERNADOR, DE 14-11-1972

Assunto: Estabilidade; Cargo em comissão

No processo GG 1.945-72 c/aps. SJ 71.319-68 - SJ 49.040-67 - SJ 63.495-67 - SJ 69.655 de 1968, em que Magdalena Olivastro solicita estabilidade conferida pelo parágrafo 2º do artigo 177 da Constituição Federal de 1967: "Indefiro o pedido com base nas manifestações da Procuradoria Geral do Estado, do DAPE, do ilustre Secretário da Justiça e do Serviço de Assistência Jurídica do meu Gabinete, a fls 5-18, que aprovo. Com efeito, como tenho decidido anteriormente em casos da espécie e consoante bem evidenciado nas aludidas manifestações, a situação dos ocupantes de cargos em comissão, a exemplo do que ocorre com os exercentes de funções gratificadas, não foi abrangida pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 177 da Constituição Federal de 1967, tampouco pela norma estatuída no artigo 9º do ADCT da Lei Maior Paulista de 1967. Assim, entendo que o ocupante de cargo em comissão não pode ser estabilizado. Não há como vincular ao serviço público aquele que deve servir apenas e enquanto merecer confiança de quem o nomeou, demissível "ad nutum" que é. **Publique-se esta decisão, que é revestida de caráter normativo**, devendo os órgãos da Administração efetuar a revisão dos casos em que se procedeu de forma diversa.

DOE, Seção I, 15/11/1972, p. 3
